



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Nívia Gadelha Franck		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Sarah Gadelha Franck, em escola americana.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202183-6	PARECER Nº 0793/2003	APROVADO EM: 03.07.2003

I – RELATÓRIO

Nívia Gadelha Franck, mediante processo protocolado sob Nº 03202183-6, solicita a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Sarah Gadelha Franck, na “Williamsburg Community High School”, em Williamsburg, USA, no período de 5 de agosto de 2002 a 28 de maio de 2003, onde cursou a 11ª série.

Anexa ao processo o histórico escolar visado pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago, traduzido da língua inglesa para a portuguesa por tradutor juramentado e o histórico escolar do Colégio Vasco, nesta Capital, onde estudou até o 2º semestre da 2ª série do ensino médio, em 2002.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sarah Gadelha Franck cursou na escola americana a 11ª série que é equivalente no sistema de ensino brasileiro à 2ª série do ensino médio. Por isto, não é portadora de diploma de conclusão de curso. Entretanto, pela Lei Nº 9394/96, poderá ser reclassificada aqui no Brasil, na 3ª série do ensino médio e, como cumpriu as normas curriculares gerais, ser considerada como tendo concluído essa série e, conseqüentemente, esse ensino. Assim lê-se:

“Art. 23, § 1º: A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situado no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

Tais normas foram definidas por este Conselho na Resolução Nº 364/2000, Art. 1º, Parágrafo único que, aplicadas à aluna, têm os seguintes resultados:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0793/2003

- 1º – estudou durante o curso as disciplinas que compõem a base nacional comum tanto na escola brasileira como na americana;
- 2º – cumpriu uma carga horária de 2.799 horas, sendo 1.719, na escola brasileira e 1.080, na americana, mais do que o mínimo exigido aqui no Brasil que é de 2.400 horas;
- 3º – foram registradas somente doze faltas em seu histórico escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Cumpridas, assim, as normas curriculares gerais referentes ao ensino médio, somos de parecer que Sarah Gadelha Franck tenha como concluído esse ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0793/2003
SPU	Nº	03202183-6
APROVADO EM:		03.07.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC